

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 129/2019.

AUTORIA: VEREADORES SUBSCRITORES.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende **AUTORIZAR A CONCESSÃO DE UM DIA DE FOLGA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, NAS ESFERAS DO PODER EXECUTIVO, NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 34 - São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

17





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

E o Art. 56:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos públicos do Poder Executivo e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos seus servidores; (Grifo nosso).

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral ilegalidade, considerando que trata de funcionalismo público Municipal, assunto este que compete exclusivamente ao Poder Executivo.

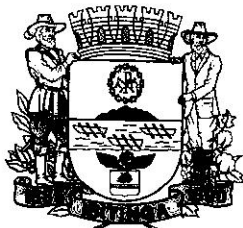
A organização administrativa do Poder Executivo, o provimento dos cargos e empregos públicos está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Preleciona o IGAM:

Assim, por exemplo, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são as que só ele pode enviar o projeto à Câmara Municipal. Nessa categoria encontram-se as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2006083-71.2018.8.26.0000

REQUERENTE - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR e PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR.

VOTO n.º 29.156

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n.º

2.240, de 23 de junho de 2017, do Município de Cerqueira

César, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Cerqueira César, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá providências” Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem

cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, I e 4, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) Violação, ademais, dos princípios da moralidade, interesse público e finalidade (art. 111 CE) Precedentes do C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal.

Inconstitucionalidade declarada.

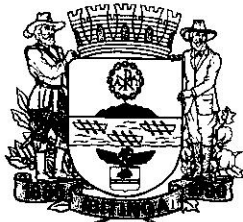
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 3.

(...)

Tanto não bastasse, em obséquio ao princípio da cláusula de pedir aberta, não passa despercebido que a lei impugnada viola os princípios da moralidade, interesse público e finalidade, previstos no art. 111 da Constituição do Estado (que se harmoniza com o art. 37, caput, da Constituição Federal):

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência” (redação dada pela EC 21/2006).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

De fato, conceder folga ao servidor no dia de seu aniversário significa a administração pública abrir mão de sua força de trabalho, em detrimento da comunidade a que serve. Malgrado a boa intenção da norma, a benesse fere os princípios mencionados. Assim porque objetiva apenas agradar ao servidor, ao tempo em que desatende o interesse público exigente de que o serviço público seja efetivamente prestado na jornada de trabalho para qual empossado e remunerado, e desviando-se ao mesmo tempo do princípio da finalidade.

(22 de agosto de 2018) João Carlos Saletti – RELATOR.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 129/2.019, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibatinga, 17 de maio de 2.019.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

